

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL

UNIDADE ORGÂNICA DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA



Caderno de Encargos

Concurso Público n.º 11/DAC/2025

Aquisição de consumíveis de informática PSP 2025

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente caderno de encargos tem por objeto a aquisição de consumíveis de impressão para as diversas Unidades Orgânicas da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública

Cláusula 2.ª

Entidade adjudicante

2. A entidade adjudicante é o Estado Português, representado pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (DN/PSP), sita no Largo da Penha de França, n.º 1, 1199-010 Lisboa, titular do NIF. n.º 600 006 662.

3. O serviço responsável pelo procedimento é o Departamento de Sistemas de Informação e Comunicações, sito na Avenida António Augusto Aguiar, n.º 20, 9.º andar, em Lisboa, com o código postal 1050-016 Lisboa.

Cláusula 3.ª

Forma e documentos contratuais

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2. O contrato é reduzido a escrito, nos termos do n.º 1 do artigo 94.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

3. O contrato integra os elementos constantes do disposto no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nos números anteriores, a prevalência é determinada pela ordem que nele se dispõe, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo diploma legal.

Cláusula 4ª

Local da prestação/entrega dos bens

Após a emissão e a receção da requisição oficial, a entrega dos bens objeto do referido contrato será efetuada nas diversas Unidades Orgânicas da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (cf. Anexo I).

Cláusula 5.ª

Início e vigência do contrato

O contrato vigorará desde a sua outorga até ao dia 31 de dezembro de 2025, ou até ao limite do preço contratual se este for atingido antes dessa data, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 6.ª

Requisitos e especificações técnicas dos bens

1. Os bens objeto do presente documento são obrigatoriamente novos, não sendo por isso admitidos consumíveis reutilizados.

2. Os bens a fornecer deverão ser originais ou equivalentes, (compatível, genérico do original com a mesma qualidade de impressão e durabilidade), como constantes no Anexo II ao programa de procedimento (cf. Excel minuta da proposta) do presente caderno de encargos.

4. Os bens referidos no número anterior deverão permitir que um utilizador os possa substituir sem a necessidade de apoio técnico, nomeadamente, tinteiros, *toners*, tambores, fusores, fitas e embalagens de *toner* com tambor incorporado (*cartridge*).

5. Os tinteiros e *toners* deverão possuir, à data da sua entrega na PSP, um período de validade mínimo de 6 meses.

Cláusula 7.ª

Preço base e preço contratual

1. Para o cumprimento das prestações contratuais objeto do presente Caderno de Encargos, o valor máximo que a entidade adjudicante se propõe a pagar por lote é o seguinte:

Lotes	Marca de Impressora	Valor Base
Lote 1	Canon/ Brother	641,20 €
Lote 2	HP	42 254,42 €
Lote 3	LEXMARK	29 379,10 €
Lote 4	Oki	4 844,47 €
Lote 5	SAMSUNG	5 440,00 €
Lote 6	KYOCERA	32 134,39 €
Lote 7	EPSON	38 030,00 €

2. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deverá considerar as condições de preço mencionadas na proposta do adjudicatário, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

3. O valor mínimo de cada requisição/nota de encomenda será de 35€.

4. Os valores e condições referidas nos números anteriores incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade pública, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para os respetivos locais de entrega, seguros, e outros inerentes ao fornecimento, bem como quaisquer encargos decorrentes de certificações e da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 8.ª

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a) Para todos os efeitos, sempre que, por razões técnicas, haja dificuldade na colocação de qualquer consumível, o adjudicatário deverá prestar todo o apoio para o efeito e, se for caso disso, deslocar-se ao local onde o bem se encontra;
- b) Fornecer à entidade adjudicante os bens objeto do contrato em conformidade com as especificações do presente documento;
- c) Entregar os bens nas instalações da entidade adjudicante, referidas no presente documento nos prazos negociados;
- d) Entregar os bens nas diversas Unidades Orgânicas da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, após a emissão da requisição oficial, no seu horário normal de expediente (Das 09h00 às 12H30 e das 13H30 às 17H00);
- e) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à entidade adjudicante o facto que torne total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens/a prestações dos serviços objeto do procedimento, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a entidade adjudicante;
- f) Não alterar as condições do fornecimento dos bens/da prestação dos serviços do presente caderno de encargos;
- g) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato;
- h) Substituir os bens rejeitados que tenham sido objeto de uma identificação errónea ou com defeito de fabrico, bem como inconformidade nas características técnicas ou outro imputado ao adjudicatário, no prazo igual ou inferior ao referido na proposta.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o fornecimento dos bens em quantidades inferiores às requisitadas ou com qualidade insuficiente suspenderá a faturação e correspondente pagamento até que a situação em causa se encontre regularizada.

-
3. A entidade adjudicatária disponibilizará um recipiente para recolha de embalagens e consumíveis já utilizados, por cada local de entrega dos bens, procedendo à remoção e tratamento do conteúdo do mesmo de acordo com a legislação em vigor.
 4. Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, o adjudicatário deverá proceder à recolha dos consumíveis utilizados no prazo de 48 horas a contar da data da notificação.
 5. Adjudicatário fica obrigado a recorrer a todos os meios humanos e materiais adequados à execução das tarefas a seu cargo para o cumprimento do contrato.
 6. A entidade fornecedora garante que todos os consumíveis por si fornecidos não comprometem a garantia e o funcionamento normal do equipamento a que se destinam, assumindo ainda qualquer consequência que daí advenha, e que os mesmos garantem um desempenho equivalente ao do consumível original.
 7. O Adjudicatário é responsável por todos os danos causados à Entidade Adjudicante ou aos destinatários dos Serviços objeto do contrato.
 8. Para todas as situações em que a má qualidade ou defeito dos tinteiros e *toners* provoquem danos nos equipamentos da entidade adquirente, a entidade fornecedora incorre na total reparação dos danos causados, bem como pela perda de direitos de garantia ou assistência técnica daí decorrentes, suportando todos os custos daí inerentes.
 9. Por força do n.º 13 do artigo 42.º, o adjudicatário está vinculado ao cumprimento das disposições contantes no artigo 419.º-A, ambos do CCP.

Cláusula 12.ª

Boa fé

As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do contrato e assim a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

Cláusula 13.ª

Uso de sinais distintivos

Nenhuma das partes pode utilizar a denominação, marcas, nomes comerciais, logótipos e outros sinais distintivos do comércio que pertençam à outra sem o seu prévio consentimento escrito.

Cláusula 9.ª

Conformidade dos bens a entregar

1. O adjudicatário obriga-se a entregar à entidade adjudicante os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente documento.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
3. O adjudicatário será responsável por quaisquer defeitos ou discrepâncias técnicas dos bens objeto do contrato, identificados aquando da entrega dos mesmos ou em momento posterior.
4. Nos casos em que a inspeção sumária anteriormente referida comprovar inconformidades nos bens objeto do contrato ou caso existam defeitos ou discrepâncias com as características específicas e requisitos técnicos definidos no caderno de encargos, a entidade adjudicante deve informar, por escrito, o adjudicatário.
5. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo igual ou inferior ao prazo de substituição proposto, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e dos requisitos técnicos exigidos.
6. No caso de as entidades fornecedoras não possuírem para entrega, nos prazos definidos no presente documento, os bens requisitados pela PSP, deverão propor a sua substituição por outros de qualidade

idêntica ou superior, não podendo daí resultar qualquer acréscimo de preço.

7. Não obstante o disposto nos dois números anteriores, a PSP não fica, em caso algum, obrigada a aceitar os bens de substituição propostos pela entidade fornecedora.

8. Se os bens não apresentarem as características de qualidade pretendidas, poderão ser rejeitados e deverão ser recolhidos pelo adjudicatário no prazo de 48 horas a contar da data da notificação.

Cláusula 10.ª

Garantia técnica

1. Nos termos da presente cláusula e da legislação sobre os aspetos relativos à venda de bens e das garantias que lhes são aplicáveis, o adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, os bens objeto do contrato contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e requisitos técnicos definidos no presente documento que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.

2. A garantia incluirá o seguinte:

a) O transporte do bem ou componentes defeituosos ou discrepantes, para o local de reparação ou substituição e a devolução dos bens em falta em perfeitas condições de utilização;

b) A deslocação ao local da instalação ou da entrega;

c) A mão-de-obra;

3. O prazo de garantia dos bens em conformidade com a lei.

4. São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência da entidade adjudicante, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de casos fortuitos ou de força maior.

5. Em caso de anomalia detetada no objeto do fornecimento, o adjudicatário compromete-se a intervir, sem prejuízo do direito ao pagamento dos honorários devidos, se a anomalia resultar de facto não lhe imputável.

Cláusula 11.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.

2. Sem prejuízo dos deveres legais relativos à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas, o dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 3 anos a contar do cumprimento ou da cessação, por qualquer motivo, do contrato.

3. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 13.ª

Condições de pagamento

1. Os pagamentos devidos pela entidade adjudicante serão efetuados no prazo máximo de 60 dias após a receção das respetivas faturas e confirmação da sua boa execução.

2. Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a aceitação dos serviços efetuados e confirmados pelo serviço competente e respetivo gestor do contrato.

3. As faturas devem ser emitidas eletronicamente nos termos do disposto do artigo 299º-B. do CCP, através da plataforma “Fatura Eletrónica na Administração Pública (FE-AP)” disponibilizada pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública (eSPap).

-
4. Nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 9.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, o cocontratante que proceda ao fornecimento dos serviços deverá emitir a fatura com o correspondente número de Compromisso, sob pena de não poder reclamar à entidade adjudicante o respetivo pagamento.
 5. Para efeitos de pagamento por parte da entidade adjudicante, o adjudicatário deve emitir mensalmente uma única fatura por Comando, pelo que, independentemente do número de dias do mês em questão, esse montante é constante ao longo do ano.
 6. Sem prejuízo do número anterior, poderá haver lugar a notas de crédito em conformidade com o n.º 4 da cláusula 14ª “Controlo e fiscalização”, no presente documento.
 7. As faturas devem ser confirmadas pelo serviço competente e respetivo gestor do contrato.
 8. O número do compromisso/nota de encomenda atribuída à despesa será transmitido pela entidade adjudicante aquando da adjudicação e, caso aplicável, será renovado e comunicado anualmente aquando da renovação contratual.
 9. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
 10. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas serão pagas pelo Sistema de Meios de Pagamento do Tesouro através de transferência eletrónica interbancária para o NIB indicado pelo adjudicatário.
 11. Caso o contrato esteja sujeito a Visto do Tribunal de Contas, nenhum pagamento poderá ser efetuado antes que o contrato seja considerado conforme.

Cláusula 14.ª

Controlo e Fiscalização

1. À entidade adjudicante reserva-se o direito de verificar o cumprimento das condições fixadas no contrato, bem como a outros, relativas ao bem objeto do contrato no âmbito da sua execução.
2. O adjudicatário obriga-se a fornecer todo o tipo de dados referentes ao fornecimento dos bens objeto do presente procedimento sempre que sejam solicitados pela entidade adjudicante.
3. Para efeitos dos números anteriores, a entidade adjudicante nomeará o gestor de contrato responsável pelo acompanhamento e colaboração.

Cláusula 15.ª

Aceitação dos bens

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por ele designado procederá à inspeção sumária quantitativa e qualitativa dos mesmos, no sentido de verificar a sua conformidade e, se aplicável, ao acompanhamento do fabrico em conformidade com o artigo 442.º do CCP.
2. A entidade adjudicante, se entender necessário, também poderá submeter amostras dos artigos entregues para efeitos de confirmação laboratorial das suas características.
3. Se subsequentemente for detetada alguma desconformidade relativamente às características técnicas contratadas, o adjudicatário sujeitar-se-á à aplicação imediata da respetiva penalidade estabelecida.
4. Os exemplares que forem enviados para submissão a testes laboratoriais terão que ser repostos pelo adjudicatário.

Cláusula 17.ª

Prazos de entrega e substituição dos bens

1. O prazo máximo de entrega, para fornecimento dos bens requisitados pela PSP, é de:
 - a) 3 dias úteis para entregas nos distritos de Lisboa e Porto;
 - b) 5 dias úteis para entregas nos restantes distritos do País;
 - c) 10 dias úteis para entregas nas Regiões Autónomas dos Açores.
2. O adjudicatário fica obrigado a regularizar o fornecimento nos casos em que se detetem bens em falta relativamente às quantidades encomendadas, no prazo máximo de 3 dias úteis, independentemente do local de entrega definido para a encomenda.

3. O adjudicatário fica ainda obrigado à substituição no prazo máximo de 3 dias úteis, independentemente do local de entrega definido para a encomenda dos bens, que tenham sido alvo de rejeição por deficiências de qualidade, suportando todos os encargos daí decorrentes.

Cláusula 18.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante poderá exigir ao adjudicatário, sem prejuízo do direito de rescindir o contrato, o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) No caso de incumprimento do prazo fixado para a execução do serviço e por causa imputável ao adjudicatário, poderá ser aplicada uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$P=V*A/500$, em que P corresponde ao montante da penalidade, V é igual ao valor do contrato e A é o número de dias em atraso;

b) O valor acumulado das penalidades não pode exceder os limites previstos no artigo 329.º, n.º 1 e 2 do CCP.

2. Quando o respetivo valor acumulado das sanções de natureza pecuniária atingir os 20 % do preço contratual, a situação considera-se grave e poderá haver rescisão imediata do contrato por parte da entidade adjudicante sem que lhe seja atribuído qualquer ónus ou encargos.

3. Nos casos em que seja atingido o limite referido no número anterior, e a entidade adjudicante decida não proceder à rescisão do contrato por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30 %.

4. Pelo incumprimento das obrigações previstas no n.º 1 e n.º 2 da cláusula nº 11 “Objeto do dever de sigilo”, haverá lugar à rescisão imediata do contrato e à aplicação da sanção pecuniária de 20 %, bem como outras de foro legalmente aplicável;

5. Se adquirir a outros prestadores os bens/ serviços em falta por incumprimento, fica a diferença de preço, caso se verifique, a cargo do adjudicatário.

6. Quando o adjudicatário não proceder à substituição dos artigos rejeitados no prazo definido, a entidade adjudicante poderá rescindir o contrato sem quaisquer ónus ou encargos.

7. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a entidade adjudicante poderá considerar perdida a seu favor a caução prestada/retenção pecuniária, sem necessidade de decisão judicial ou arbitral prévia.

8. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

9. Para além destas penalidades, anteriormente descritas, poderá ser aplicado o regime contraordenacional previsto na Parte IV do CCP, na sua versão atual, caso o comportamento do adjudicatário seja considerado demasiado lesivo ou prejudique o regular funcionamento da instituição.

10. Nos termos do artigo 460.º do CCP, a exclusão de futuros procedimentos poderá ser decidida para o adjudicatário que, pela sua conduta contratual irregular, afetem o normal funcionamento da Instituição ou prejudiquem o regular desenvolvimento dos processos de aquisição.

Cláusula 19.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que esta não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, caso se verifiquem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

-
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 20.ª

Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato nas seguintes situações:
 - a) A título sancionatório, caso o cocontratante viole de forma grave ou reiterada as suas obrigações conforme o previsto na Cláusula nº 18 “Penalidades contratuais”;
 - b) Quando haja recusa do fornecimento dos bens objeto do presente contrato.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário.

Cláusula 21.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato nos termos do artigo 332.º do CCP.
2. A resolução do contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 22.ª

Caução

1. Nos termos do n.º 1 artigo 88.º do CCP, para garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com essa celebração, o adjudicatário poderá ter de prestar uma caução conforme o artigo 89.º e 90.º, ambos do CCP.
2. Quando o contrato previr renovações, o valor da caução tem por referência o preço do seu período de vigência inicial e cada renovação deve ser condicionada à prestação de nova caução, que terá por referência o preço de cada um dos respetivos períodos de vigência.
3. O adjudicatário deve, após ser notificado da adjudicação e no prazo fixado no artigo 90.º do CCP, comprovar que prestou a caução.
4. Todas as despesas derivadas da prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário
5. Nos termos do número 3 do artigo 88.º do CCP, quando não é exigida a prestação de caução prevista nos números anteriores, pode a entidade adjudicante, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar.
6. A aplicação das penalidades previstas nos números anteriores é da competência da entidade pública adquirente, mediante a comunicação prévia ao adjudicatário.

Artigo 23.º

Modo de prestação da caução

1. A caução pode ser prestada por depósito de dinheiro, mediante garantia bancária ou seguro-caução, conforme escolha do adjudicatário e emitidas de acordo com o modelo anexo integrante do CCP.
2. O depósito de dinheiro ou títulos efetua-se numa instituição de crédito, à ordem da PSP.
3. Se o adjudicatário prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude de incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita.
4. Tratando-se de seguro-caução, o adjudicatário deve apresentar apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar esse seguro assumo, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante, em virtude de incumprimento de quaisquer obrigações a que o seguro respeita.
5. Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da entidade adjudicante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas, de prestação da caução.

Cláusula 24.ª

Execução da caução e/ou de valores retidos

1. A caução prestada pelo adjudicatário pode ser executada pela entidade adjudicante, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para a satisfação de quaisquer importâncias que se mostrem devidas por força do não cumprimento, por aquele, das obrigações legais ou contratuais, designadamente as seguintes:
 - a) Sanções pecuniárias aplicadas nos termos previstos no contrato;
 - b) Prejuízos incorridos pela entidade adjudicante, por força do incumprimento do contrato;
 - c) Importâncias fixadas no contrato a título de cláusulas penais.
2. A execução parcial ou total de caução prestada pelo adjudicatário implica a renovação do respetivo valor, no prazo de 15 dias após a notificação pela entidade adjudicante para esse efeito.
3. Os valores retidos para assegurar o bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, podem ser executados pela entidade adjudicante sem necessidade de prévia decisão judicial, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
4. A resolução do contrato pela entidade adjudicante não impede a execução dos valores retidos, se para isso houver motivo.

Cláusula 25ª

Liberação da caução

1. A liberação da caução ocorre nos termos do definido no artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.
2. A mesma poderá ser liberada parcialmente, desde que cumpridas as obrigações de garantia dos bens.

Cláusula 26.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário, quaisquer encargos decorrentes da utilização no fornecimento de patentes, licenças e marcas registadas.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemnizá-la-á de todas as despesas daí decorrentes.

Cláusula 27.ª

Outros encargos

Todas as despesas derivadas da prestação de cauições, da emissão de seguros, bem como do visto prévio do Tribunal de Contas, quando a eles houver lugar, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 28.ª
Revisão de preços

Não é permitida a revisão dos preços propostos, em circunstância alguma, durante a execução do contrato.

Cláusula 29.ª
Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos dos artigos 317.º a 319.º do CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento.
3. A entidade adjudicante, para efeitos do número anterior, apreciará, designadamente se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Cláusula 30.ª
Transferência de Créditos

1. É expressamente vedada a transferência de créditos do adjudicatário para uma entidade terceira, abrangendo a presente cláusula qualquer modalidade que seja proposta, nomeadamente de cessão de créditos ou de *factoring*.
2. Qualquer assunção de posição contrária dependerá estritamente da prévia autorização da entidade adjudicante.

Cláusula 31.ª
Gestor do Contrato

1. Nos termos do artigo 290.º A do CCP, na sua redação atual e para os devidos efeitos o gestor do contrato é nomeado e posteriormente comunicado aquando da adjudicação.

Cláusula 32.ª
Dever de Informação

1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 10 dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 33.ª
Comunicações e notificações

1. As comunicações entre a entidade adjudicante e o adjudicatário devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão acordada, nomeadamente por meio de carta registada ou com aviso de receção, nos termos do artigo 467.º e seguintes do CCP.
2. Para efeitos de comunicações relativas à fase de execução do contrato, as partes devem identificar nas mesmas as informações de contacto dos respetivos representantes, designadamente o endereço eletrónico, o número de telecópia e o endereço postal, nos termos do n.º 4 do artigo 469.º do CCP.
3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 34.ª

Contagem dos prazos

A contagem dos prazos na fase de formação do contrato e na de execução, far-se-á nos termos dos artigos 470.º e 471.º do CCP, conjugado com o artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Cláusula 35.ª

Legislação Aplicável e Foro competente

1. Em tudo o que for omissis e que suscite dúvidas no presente documento, este reger-se-á pela lei geral aplicável aos contratos administrativos, bem como ao regime jurídico do CCP, DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 111-B/2017, de 31 de agosto e pelo DL n.º 33/2018, de 15 de maio.
2. O contrato é regulado pela legislação portuguesa.
3. Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

ANEXO I
Unidades Orgânicas da PSP

Unidade Orgânica	Morada de entrega dos bens
Direção Nacional da PSP	Travessa Fábrica dos Pentes, n.º 22, 1269-003 Lisboa
Departamento de Sistemas de Comunicações	Largo da Penha de França, n.º 1 1170-298 Lisboa
Comando Metropolitano de Lisboa	Av. De Moscavide S/N – Edifício da PSP, 1985 Moscavide
Comando Metropolitano do Porto	Largo 1.º de Dezembro, s/n.º ,4000-404 Porto
Comando Regional da PSP dos Açores	Rua de Alfândega, s/n.º, 9504-524 Ponta Delgada;
Comando Regional da PSP dos Açores – Angra do Heroísmo	Praça Dr. Sousa Júnior, n.º 1 Conceição, 9700-070 A. Heroísmo
Comando Regional da PSP dos Açores – Div. da Horta	Av. Gago Coutinho e Sacadura Cabral S/N 9900-062 Horta
Comando Regional da Madeira	Rua da Infância, n.º 28 a 32, 9064-511 Funchal;
Comando Distrital de Aveiro	Praça Marquês de Pombal, 3810-000 Aveiro;
Comando Distrital de Beja	Rua Nuno Álvares Pereira, Ed. do Governo Civil, 7800-000 Beja;
Comando Distrital de Braga	Campo de Santiago, n.º 6, 4704-504 Braga;
Comando Distrital de Bragança	Rua Dr. Manuel Bento, S/N, 5300-863 Bragança;
Comando Distrital de Castelo Branco	Rua da Bela Vista, 6000-458 Castelo Branco;
Comando Distrital de Coimbra	Rua Olímpio Nicolau Rui Fernandes, 3000-303 Coimbra;
Comando Distrital de Évora	Rua Francisco Soares Lusitano, S/N, 7004-511 Évora;
Comando Distrital de Faro	Rua da Polícia de Segurança Pública, n.º 32, 8000-408 Faro;
Comando Distrital da Guarda	Largo Frei Pedro da Guarda, 6300-000 Guarda;
Comando Distrital de Leiria	Largo de S. Pedro, n.º 4, 2400-235 Leiria;
Comando Distrital de Portalegre	Praça da República, n.º 19, 7301-858 Portalegre;
Comando Distrital de Santarém	Campo de Sá da Bandeira, 2000-135 Santarém;
Comando Distrital de Setúbal	Av. Luísa Tody, n.º 350, 2900-454 Setúbal;
Comando Distrital de Viana do Castelo	Rua de Aveiro, 4900-000 Viana do Castelo;
Comando Distrital de Vila Real	Estrada Nacional 2, s/n, Almodena, 5000-529 Vila Real;
Comando Distrital de Viseu	Rua Dr. António Alves Martins, 3504-506 Viseu;
Unidade Especial de Polícia	Quinta das Águas Livres, 2605-197 Belas – Sintra;
Escola Prática de Polícia	Largo das Forças Armadas, 2350-754 Torres Novas
Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna	Rua 1º de Maio, n.º 3, 1349-040 Lisboa.